

**Des. Leopoldo de Arruda Raposo**

*Presidente*

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, EXAROU EM DATA DE 16/11/2017 A SEGUINTE DECISÃO:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1586/2017**

**OBJETO:** Adesão à Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Eletrônico nº 02/2016, que tem como órgão gestor o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA – CAMPUS CAMOCIM , para aquisição de micro-ônibus rodoviário .

**HOMOLOGAÇÃO**

Examinados os autos do Processo Administrativo epigrafado, referente à Adesão à Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Eletrônico nº 02/2016, que tem como órgão gestor o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA – CAMPUS CAMOCIM , para aquisição de 01 (um) micro-ônibus rodoviário, para compor a frota do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco , verifiquei, com fundamento nas razões constantes no Parecer nº 1369/2017, exarado pela Consultoria Jurídica, consubstanciado às fls. 69/71-v, a conformidade de todos os atos praticados, estando, pois, o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, com o Decreto Estadual nº 42.530, de 22 de dezembro de 2015 e com a Resolução TJPE nº 357, de 15 de outubro de 2013.

Com fundamento no art. 15, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c a Resolução TJPE nº 357/2013, HOMOLOGO o presente processo para que produza seus efeitos jurídicos em favor da empresa MARCOPOLO S/A (CNPJ nº 88.611.835/0008-03), pelo valor global de R\$ 264.400,00 (duzentos e sessenta e quatro mil e quatrocentos reais). Publique-se.

Ato contínuo, adotem-se as medidas legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

**Des. Leopoldo de Arruda Raposo**

*Presidente*

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, EXAROU EM DATA DE 16/11/2017 A SEGUINTE DECISÃO:

**PROCESSO Nº 810/2017**

**REFERENTE A :** FRANCIS ROSE COSTA PINTO

**ASSUNTO :** Inscrição em dívida ativa

**DECISÃO**

A Procuradoria Geral do Estado devolveu a este Tribunal os autos do Processo Administrativo epigrafado, no qual evidencia que o débito apurado foi inscrito em dívida ativa, conforme CDA nº 96889/17-9 (fls. 27/32). Em face disso, remeto os presentes autos ao **Núcleo de Registro e Acompanhamento de Direitos a Receber, da Diretoria de Contabilidade** , por competência estabelecida no art. 199, II, da Resolução 302/2010.

**Des. Leopoldo de Arruda Raposo**

*Presidente*

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, EXAROU EM DATA DE 16/11/2017 A SEGUINTE DECISÃO:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1603 /2017-CJ**

**INEXIGIBILIDADE Nº 41/2017 – CPL**

**PROCESSO LICON Nº 196/2017**

**DECISÃO**

**Considerando** as diretrizes do Colendo Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu os propósitos e princípios constitucionais instituídos pela Resolução nº 125, no sentido de possibilitar, a partir da educação continuada de magistrados e servidores, uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz;

**Considerando** que a formação e o aperfeiçoamento de seus membros e de servidores constituem objetivos estratégicos do Poder Judiciário de Pernambuco, conforme Plano Estratégico Decenal 2010/2019;

**Considerando** que a palestra solicitada pela Escola Judicial está vinculada às áreas de interesse deste Tribunal, além de propiciar o aprimoramento da prestação jurisdicional nos processos relativos à violência doméstica;

**Considerando** o comando contido no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/1993, que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando caracterizada a inviabilidade de competição, nos seguintes termos:

“ **Art. 25.** *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

**Art. 13.** *Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”*

**Considerando** que os documentos encartados aos autos revelam que a hipótese tratada neste processado se enquadra no supracitado comando legal,

Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 78/2017 - CPL, às fls 24/26, e no Parecer nº 1272/2017, exarado pela Consultoria Jurídica, consubstanciado às fls.28/34, para autorizar a contratação da **Dra. ANA PAULA PORTELLA FERREIRA GOMES**, CPF Nº. 363.656.964-34, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c com o artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações, para atuar como palestrante no **SEMINÁRIO E OFICINA DE CAPACITAÇÃO EM VIOLÊNCIA DO GÊNERO E SUAS INTERFACES COM AS QUESTÕES DE CLASSE, RAÇA E ETNIA**, na cidade do Recife, no dia 27 de novembro de 2017, pelo valor total de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Publique-se. Determine que sejam adotados os procedimentos legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

**Des. Leopoldo de Arruda Raposo**

**Presidente**

**Núcleo de Precatórios**

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ISAIAS ANDRADE LINS NETO, ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA, NO USO DOS PODERES CONFERIDOS POR DELEGAÇÃO DA PRESIDÊNCIA, EXAROU OS SEGUINTE DESPACHOS:

**Processo Administrativo nº 01/2016-NP**

Promovente: Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Interessado: **Município de Ibirajuba**

**DESPACHO**

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado contra o Município de **Ibirajuba**, através da Portaria nº 01, de 06 de março de 2016, com base no art. 33 e seus parágrafos, da Resolução nº 115, do Conselho Nacional de Justiça.

Às fls. 141-142, dos presentes autos, consta Termo de Audiência em que o Município de **Ibirajuba**, por seu prefeito constitucional, se comprometeu em disponibilizar, mensalmente, mediante retenção da parcela do FPM, o valor de R\$ 15.685,77 (quinze mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos), a partir do mês de abril de 2017, até dezembro de 2017, todo dia 10 de cada mês. Tal valor seria retido pelo Banco do Brasil e transferido para a Caixa Econômica Federal, agência 1294, operação 040, conta 1512920-0.

À fl. 164 consta certidão do Setor de Contas, onde acusa que o Município de **Ibirajuba** se encontra inadimplente com a parcela referente ao mês de outubro, até a data da certidão, (13/11/2017).

Destaque-se que, em que pese a obrigação pela retenção dos valores do FPM do Município, bem como a sua transferência para a conta do regime especial, conforme autorização de fl.143 e ofício de fl. 146, seja do gerente do Banco do Brasil, isso não exime o ente federado da responsabilidade pelo pagamento dos valores com os quais se comprometeu adimplir.